



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237980 - AL (2025/0383565-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : SPE MACEIO AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
BARBARA EVELYN ARAUJO FIGUEIREDO - BA051368
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS -
AL006128
ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : VALDELY TENORIO ALBUQUERQUE - AL001386
JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTINAÇÃO DE CHORUME. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO POR DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 17, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A ELE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, em ação de obrigação de fazer relativa ao recebimento de chorume por concessionária de saneamento, afastou os ônus sucumbenciais da apelante e, de ofício, vedou qualquer obstáculo judicial à atuação fiscalizatória do órgão ambiental estadual.

2. Controvérsia acerca de: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) cognição de ofício de matéria alegadamente preclusa e alheia à ordem pública; e (iii) distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente as questões centrais do litígio, sendo dispensável a reprodução literal dos argumentos das partes.

4. O dever de fiscalização ambiental, fundado no art. 225 da Constituição Federal e no art. 17, § 3º, da Lei Complementar 140/2011, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade demanda o reexame fático-probatório, obstando o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, a ele se nega provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais em 10%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais em 10%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

REsp 2.237.980 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/038356-50

Número de Origem:

07173295720178020001 7173295720178020001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE MACEIO AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897

TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979

BARBARA EVELYN ARAUJO FIGUEIREDO - BA051368

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128

ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : VALDELY TENORIO ALBUQUERQUE - AL001386

JOÃO CASSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B

ASSUNTO : POLUIÇÃODIREITO AMBIENTAL - POLUIÇÃO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 22 de abril de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237980 - AL (2025/0383565-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : SPE MACEIO AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
BARBARA EVELYN ARAUJO FIGUEIREDO - BA051368
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS -
AL006128
ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : VALDELY TENORIO ALBUQUERQUE - AL001386
JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESTINAÇÃO DE CHORUME. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO POR DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 17, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A ELE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, em ação de obrigação de fazer relativa ao recebimento de chorume por concessionária de saneamento, afastou os ônus sucumbenciais da apelante e, de ofício, vedou qualquer obstáculo judicial à atuação fiscalizatória do órgão ambiental estadual.

2. Controvérsia acerca de: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) cognição de ofício de matéria alegadamente preclusa e alheia à ordem pública; e (iii) distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente as questões centrais do litígio, sendo dispensável a reprodução literal dos argumentos das partes.

4. O dever de fiscalização ambiental, fundado no art. 225 da Constituição Federal e no art. 17, § 3º, da Lei Complementar 140/2011, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. A distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade demanda o reexame fático-probatório, obstando o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, a ele se nega provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais em 10%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SPE MACEIO AMBIENTAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 910/911):

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTINAÇÃO DE CHORUME. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO POR DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA O RESTABELECIMENTO DA RECEPÇÃO DOS EFLUENTES ATÉ 2017. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORA, COM A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO CÍVEL DA CASAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. TUTELA SATISFATIVA. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ÔBICE DE FISCALIZAÇÃO. PODER-DEVER. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. I. Caso em exame: 1 - Apelação contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, com determinação para que a CASAL voltasse a receber chorume do aterro sanitário de Maceió dando-lhe destinação oceânica, após suspensão motivada por recomendação do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL). II. Questões em discussão: 2 - As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de perda do objeto processual em razão da concessão de tutela antecipada e do decurso do tempo; e (ii) analisar a responsabilidade da CASAL pela suspensão do recebimento do chorume. III. Razões de decidir: 3 - A concessão de tutela provisória de natureza satisfativa não implica perda do objeto por ser decisão judicial precária que necessita de confirmação por julgamento definitivo. Precedentes do STJ. 4 - A suspensão do recebimento do chorume decorreu de determinação do órgão ambiental competente, não configurando ato ilícito da concessionária. Afastamento do ônus sucumbencial atribuído à apelante por força do princípio da causalidade. 5 - É indevida a obstaculização judicial da atuação ambiental do órgão competente, por violação ao poder-dever de fiscalização. 6 - Retificação dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa e, havendo sucumbência recíproca, devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes. IV. Dispositivo e teses: 7 - Teses de julgamento: “1. A concessão de tutela provisória satisfativa não implica perda superveniente do objeto. 2. Não configura ato ilícito a suspensão de serviço determinada por órgão ambiental competente. 3. É vedada a obstaculização judicial do poder-dever de fiscalização dos órgãos ambientais.” 8 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 990/999).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, incisos I e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que opôs embargos de declaração apontando omissões e contradições no acórdão da apelação, e que o Tribunal de origem não enfrentou os pontos centrais: reconhecimento de ofício de matéria não sujeita à ordem pública e já preclusa, e contradição na distribuição dos ônus sucumbenciais, em descompasso com o princípio da causalidade (fls. 937/940).

Sustenta ofensa aos arts. 10 e 1.013 do CPC, ao argumento de que o Tribunal estadual conheceu de ofício questão fora dos limites da devolução recursal — exclusão de obstáculo à atuação fiscalizatória do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) — sem oportunizar previamente o contraditório às partes, e sem que se tratasse de matéria de ordem pública, além de incidir a preclusão consumativa (fls. 940/942).

Aponta violação do art. 86 do CPC, alegando que o acórdão, embora tenha mantido a procedência do pedido principal e reconhecido que a atuação do IMA/AL deu causa ao ajuizamento da ação, impôs à parte recorrente a obrigação de arcar com 50% dos honorários sucumbenciais, o que reputa ser contraditório e incompatível com o resultado do julgamento (fls. 943/945).

Argumenta que, em razão das omissões e da contradição indicadas, deve ser anulada a decisão por negativa de prestação jurisdicional; subsidiariamente, requer a reforma do acórdão para afastar o comando decidido de ofício quanto à atuação do IMA/AL e a condenação da parte recorrente ao pagamento de 50% dos honorários sucumbenciais (fls. 937/945).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.010/1.020.

O recurso foi admitido (fls. 1.027/1.029).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para determinar que a Companhia de Saneamento de Alagoas receba o chorume do aterro sanitário de Maceió com destinação oceânica até 22/9/2017 (fls. 912/916). A sentença julgou o pedido procedente, para determinar que a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) volte a receber o chorume, nos termos pactuados antes da suspensão do serviço. O TJAL deu parcial provimento à apelação da CASAL, a fim de afastar a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios e, de ofício, determinar a exclusão de qualquer obstáculo à fiscalização

dos órgãos ambientais competentes, de modo a manter os demais termos da sentença recorrida (fls. 910/924).

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) omissão quanto aos arts. 10 e 1.013 do CPC, em vista do reconhecimento, de ofício, de matéria que não é de ordem pública e já havia precluído; (b) contradição no julgado e violação ao art. 86 do CPC, já que ocorreu a atribuição à parte recorrente do ônus da sucumbência quando esta não sucumbiu e não deu causa ao processo.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que (fls. 916/924):

Portanto, entendo que há plausibilidade nas razões recursais no sentido de que a parte apelante, de fato, não cometeu ato ilícito, uma vez que a suspensão do recebimento do efluente, ensejadora do ajuizamento da ação, foi pautada na atuação do IMA/AL, o que vem sendo defendido pela parte apelante desde sua manifestação em sede de contestação, como é possível verificar do seguinte trecho: "[...] subsiste determinação administrativa do Instituto do Meio Ambiente – IMA-AL, proibindo o recebimento da respectiva substância, haja vista a possibilidade da presença de elementos nocivos à saúde pública [...]" (fl. 278 – sem grifos no original). **Nesse contexto, não há se falar em sucumbência da parte apelante à luz do princípio da causalidade.** O princípio da causalidade guarda estrita pertinência com a lógica de causa e efeito, razão pela qual, especialmente na fixação de honorários advocatícios, tem sua definição e espectro de incidência na perspectiva de assegurar que a parte que deu causa ao processo seja responsável por arcar com os respectivos custos. Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da sucumbência, que determina que a parte vencida em uma ação judicial deve arcar com as despesas do processo. (...) Com efeito, no caso dos autos, firmo a convicção de que a parte apelante, diante da atuação administrativa do IMA/AL e considerada a sensibilidade da matéria de fundo vertida, não poderia adotar postura diversa, de modo que deve ser acolhida a insurgência recursal, neste ponto, para afastar o ônus sucumbencial em relação à parte apelante. (...) **Para além, constata-se a existência de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no atinente à obstaculização, por decisão judicial, do IMA/AL,** órgão ambiental estadual competente, de adotar "medidas de autuação, interdição, ou qualquer outra medida não discriminada" (fl. 168). Embora tenha havido tal determinação, verifico, após minudenciosa análise, inexistir fundamentação hábil ao desiderato encartado no dispositivo da decisão interlocutória, confirmada pela sentença recorrida, em ofensa ao encargo de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e do art. 93, inciso IX, da Constituição da República c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo. A situação em apreço perpassa, indiscutivelmente, por questões atinentes à proteção do meio

ambiente, cuja responsabilidade, no âmbito do ente público estadual, recai sobre o IMA, de modo que, ante a complexidade e a incontestável relevância da proteção do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as normas constitucionais distribuíram as competências sobre a matéria, legislativa e administrativa, como concorrente e comum, respectivamente. E, nesse particular, não se demonstra razoável nem proporcional a determinação judicial em testilha, mormente por força do dever-poder de fiscalização ambiental desempenhado pelos órgãos ambientais competentes, os quais podem, inclusive, em determinadas hipóteses, sujeitarem-se solidariamente à responsabilização por omissão. (...) Nos termos da legislação processual, o ônus da sucumbência deve ser arbitrado de forma a equivaler ao percentual de sucumbência de cada parte. Neste contexto, a parte demandada, ora apelada (IMA/AL) arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios e a parte autora, ora apelada, com 50% (cinquenta por cento) dos ônus da sucumbência, sendo esta divisão mais compatível com a derrota parcial suportada por cada uma das partes.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

A parte recorrente sustenta, ainda, ter havido ofensa aos arts. 10 e 1.013 do CPC, ao argumento de que o Tribunal estadual conheceu de ofício questão fora dos limites da devolução recursal.

O recurso não merece provimento.

A obrigação de atuação dos órgãos de fiscalização ambiental decorre diretamente do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente. Reforça esse entendimento o art. 17, § 3º, da Lei Complementar 140/2011, segundo o qual a competência para licenciar ou autorizar atividades não afasta a atribuição comum dos entes federativos de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental por empreendimentos e atividades efetivos ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais.

Nesse sentido, a necessidade dos órgãos públicos de atuarem na defesa do meio ambiente é, claramente, matéria de ordem pública material, não estando sujeita às normas processuais que possam impedir o seu conhecimento a qualquer tempo pelo magistrado competente.

A empresa aponta, por fim, a violação do art. 86 do CPC, alegando que o acórdão, embora tenha mantido a procedência do pedido principal e reconhecido que a atuação do IMA/AL deu causa ao ajuizamento da ação, impôs à parte recorrente a obrigação de arcar com 50% dos honorários sucumbenciais.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TJAL assim se manifestou (fls. 916/924):

Portanto, entendo que há plausibilidade nas razões recursais no sentido de que a parte apelante, de fato, não cometeu ato ilícito, uma vez que a suspensão do recebimento do efluente, ensejadora do ajuizamento da ação, foi pautada na atuação do IMA/AL, o que vem sendo defendido pela parte apelante desde sua manifestação em sede de contestação, como é possível verificar do seguinte trecho: "[...] subsiste determinação administrativa do Instituto do Meio Ambiente – IMA-AL, proibindo o recebimento da respectiva substancia, haja vista a possibilidade da presença de elementos nocivos à saúde pública [...]" (fl. 278 – sem grifos no original). **Nesse contexto, não há se falar em sucumbência da parte apelante à luz do princípio da causalidade.** O princípio da causalidade guarda estrita pertinência com a lógica de causa e efeito, razão pela qual, especialmente na fixação de honorários advocatícios, tem sua definição e espectro de incidência na perspectiva de assegurar que a parte que deu causa ao processo seja responsável por arcar com os respectivos custos. Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da sucumbência, que determina que a parte vencida em uma ação judicial deve arcar com as despesas do processo. (...) Com efeito, no caso dos autos, firmo a convicção de que a parte apelante, diante da atuação administrativa do IMA/AL e considerada a sensibilidade da matéria de fundo vertida, não poderia adotar postura diversa, de modo que deve ser acolhida a insurgência recursal, neste ponto, para afastar o ônus sucumbencial em relação à parte apelante. (...) Nos termos da legislação processual, o ônus da sucumbência deve ser arbitrado de forma a equivaler ao percentual de sucumbência de cada parte. Neste contexto, a parte demandada, ora apelada (IMA/AL) arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios e a parte autora, ora apelada, com 50% (cinquenta por cento) dos ônus da sucumbência, sendo esta divisão mais compatível com a derrota parcial suportada por cada uma das partes.

O Tribunal de origem reconheceu que a CASAL, ao negar cumprimento ao acordo celebrado com a empresa autora, atuou em conformidade com o determinado pelo órgão ambiental, não podendo, por isso, ser a responsável pela integralidade dos honorários.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele nego provimento.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0383565-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.237.980 / AL

Números Origem: 07173295720178020001 7173295720178020001

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE MACEIO AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
BARBARA EVELYN ARAUJO FIGUEIREDO - BA051368
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430
RECORRIDO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : VALDELY TENORIO ALBUQUERQUE - AL001386
JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA - AL019252B

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Poluição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANA LUISA SILVA MARTINS, pela parte RECORRENTE: SPE MACEIO AMBIENTAL S/A.

Assistiu ao julgamento o Dr. JOÃO CÁSSIO ADILEU MIRANDA, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração dos honorários sucumbenciais em 10%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154974:1191241@ 2025/0383565-0 - REsp 2237980